

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SUSANA ISABEL DA CUNHA SARDINHA MONTEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Luciana de Aboim Machado; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-905-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 25 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em quatro blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: A arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de litígios que envolvem a administração pública: uma comparação entre os panoramas brasileiro e português; A atuação do mediador na efetiva resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro; A consensualidade como um caminho para a resolução de irregularidades na administração pública e a celebração de termos de ajustamento de gestão; A desjudicialização da execução civil e o acesso à justiça; A mediação como forma de solução de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais; A mediação e a conciliação no direito processual constitucional: uma necessária releitura de acesso à justiça à partir da estrutura cultural do ordenamento jurídico e do estado democrático de direito; A mediação organizacional como mecanismo de redução do passivo trabalhista e das doenças ocupacionais; A teoria warataiana da mediação e a possibilidade de sua aplicação na resolução de conflitos urbanos através da atuação da administração pública municipal; Acesso à educação e círculos de construção de paz para crianças e adolescentes imigrantes de Santa Catarina: uma análise legislativa; Análise entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva: o acesso à justiça como instrumento assegurador dos direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica; Aplicação dos princípios da Lei de recuperação de empresas e falência (LREF) e o papel da mediação na recuperação judicial de empresas no

Brasil; As diretrizes curriculares nacionais instituídas pela resolução nº 05/2018 e a construção de uma educação jurídica multiportas; Câmara nacional de resolução de disputas – instrumento de gestão de conflitos em matéria desportiva; Conciliação como instrumento de garantia dos direitos da personalidade diante do descumprimento de contratos de prestação de substituição; Democracia e os desafios das fake news à luz da prevenção de conflitos; Desjudicialização, cultura da paz, e ODS 16 - considerações sobre a incorporação da Agenda 2030 no poder judiciário brasileiro; Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação; Mediação e perspectiva de gênero: uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais; Mediação na relação médico-paciente e a judicialização de demandas; Meios alternativos de solução de conflitos nas ações que versam sobre interesses transindividuais: uma investigação sobre a efetividade no caso Mariana/MG; Novos horizontes para conflitos fiscais: a jornada da arbitragem tributária em Portugal e seu potencial no Brasil; O (des) tratamento dado à mediação no sistema jurídico brasileiro: uma análise do artigo 334 do Código de Processo Civil; O direito à moradia como direito da personalidade e a mediação dos conflitos locatícios; O impacto da produção antecipada de provas nas relações trabalhistas: uma perspectiva multidimensional na gestão de conflitos; e, Tribunal multiportas e novas tecnologias: a autocomposição no ambiente virtual.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professora Dra. Adriana Silva Maillart

adrissilva@gmail.com

Professora Dra. Luciana de Aboim Machado

lucianags.adv@uol.com.br

Professora Dra. Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro

susana.monteiro@ipleiria.pt

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

**O (DES)TRATAMENTO DADO À MEDIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

**THE (MIS)TREATMENT GIVEN TO MEDIATION IN THE BRAZILIAN LEGAL
SYSTEM: AN ANALYSIS OF ARTICLE 334 OF THE CODE OF CIVIL
PROCEDURE**

Denner Eudes Favacho da Rocha Júnior ¹
Jessyca Fonseca Souza ²
José Henrique Mouta Araújo ³

Resumo

A presente pesquisa visa avaliar o instituto da mediação, como forma de resolução de conflitos, e as características que ele adquiriu quando ingressou formalmente no sistema jurídico brasileiro por meio da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal reconhecimento jurídico ocorreu com o intuito de diversificar o acesso à justiça brasileiro, permitindo que outras formas de resolução de conflitos pudessem ser utilizadas para aprimorar o alcance e efetivação de direitos da sociedade. Em vistas disso, para além da Resolução 125, outras formas de espécies normativas passaram a tratar sobre a mediação e, assim, incentivá-la. Para tanto, realizou-se, por meio do método dedutivo, uma pesquisa bibliográfica que se pautou, eminentemente, na compreensão do instituto mediativo e seu tratamento por meio do Código de Processo Civil. Metodologicamente, a pesquisa inicialmente pretendeu apresentar, de forma específica, a mediação e suas características principais para, posteriormente, analisar como o art. 334, CPC, trouxe o mesmo instituto. Neste sentido, concluiu-se que, mesmo diante da ânsia de acolhimento da mediação, este mecanismo acabou por sofrer profundas distorções na maneira pelo qual o diploma processual civil pretendeu reconhecê-lo.

Palavras-chave: Mediação, Código de processo civil, Destratamento, judiciário, Conflito

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to evaluate the institute of mediation as a form of conflict resolution and the characteristics it acquired when entered the legal system through Resolution 125 of the

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD)/CESUPA.; advogado.

² Mestra pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2018); Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA (2016); Professora da graduação e pós-graduação.

³ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA); professor da graduação, mestrado e doutorado; Procurador do Estado.

National Council of Justice (CNJ). Such legal recognition occurred in order to diversifying Brazilian access to justice, allowing other forms of conflict resolution to be used to improve the scope and enforcement of society's rights. In view of this, beyond Resolution 125, other forms of normative species began to deal with mediation and thus encourage it. To this end, a bibliographical research was carried out using the deductive method, which is eminently based on the understanding of the mediative institute and its treatment through the Code of Civil Procedure. Methodologically, the research initially intended to specifically present mediation and its main characteristics to later analyze how art. 334, CPC, brought the same institute. In this sense, it is concluded that, despite the eagerness to accept mediation, this mechanism ended up suffering profound distortions in the way the civil procedural diploma intended to recognize it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Code of civil procedure, Mistreatment, Judiciary, Conflict

1. INTRODUÇÃO

A proposta deste estudo é contextualizar as formas de abordagem que o instituto da mediação experienciou ao longo de diversas doutrinas e ordenamentos jurídicos, e como essas se relacionam ao cerne principal que caracteriza o método em si e a autocomposição como um todo. Nesta conjuntura, busca-se questionar especificamente a interpretação dada pelo Legislativo brasileiro e como faticamente a mediação foi inserida e é tratada no âmbito do Poder Judiciário.

No Ordenamento Brasileiro, tem-se como marco jurídico-temporal a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispunha a respeito da política nacional de métodos adequados de resolução de conflitos a ser incorporada no âmbito do Poder Judiciário, abarcando, assim, a concepção apontada por Frank Sander, em 1976, na Conferência Roscoe Pound sobre as Causas da Insatisfação Popular com a Administração da Justiça. Contudo, sua inserção cabal como procedimento judicial “obrigatório” ocorreu com o advento da Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015, respectivamente.

Nessa esteira de raciocínio, ergue-se o questionamento se esse mecanismo estaria sendo, em solo brasileiro, manejado divergentemente da forma como fora concebido em sua idealização ou, mais precisamente: em qual grau a mediação estaria sendo (des)tratada pelo legislativo brasileiro?

A predileção por este tema se deu após experienciar, junto à 6ª vara de família da comarca de Belém/Pará, inúmeras sessões de autocomposição exigidas pelo *caput* do artigo 334 do Código de Processo Civil. Observou-se que, apesar de ser um segmento de 1ª instância voltada às relações familiares, o que acarretaria primordialmente em mediações ao invés de conciliações, por conta dos vínculos prévios entre os envolvidos, o Judiciário pouco está interessado em recuperar relações antecedentes, utilizando um viés muito mais acordista (conforme se elucidará posteriormente), chegando ao marco de sequer diferenciar mediação e conciliação.

Para tanto, o método empregado para a fundamentação desta pesquisa foi o dedutivo, recorrendo-se ao uso de fontes secundárias, tais como pesquisas bibliográficas relacionadas ao tema, artigos, leis e documentações proporcionadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, como o Manual de Mediação Judicial, para embasar a dissertação proposta.

2. A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.

2.1 Características gerais

A mediação, como forma de resolução de conflitos, possui relatos de aplicação desde a China Antiga, quando estava mais voltada para uma contextualização cultural local. Ao longo dos anos, contudo, este mecanismo passou a sofrer com os interesses sociais de cada época, se amoldando e sendo realizado de forma diferenciadas. Em vistas disso, cabe destinar atenção para a compreensão do que é o instituto da mediação nos dias de hoje, no sistema jurídico brasileiro.

2.1.1. A mediação no Brasil

Conforme Shonk (2023), o mediador capacitado, por meio da sessão mediatória, tentará ajudar as partes a chegarem a um entendimento comum, através de princípios colaborativos e negociações de ganho mútuo. A partir dessa compreensão geral, a autora elenca a existência de sete tipos de mediações, os quais serão selecionados à medida que o facilitador aferir o tipo de conflito com o qual lidará¹.

Dentre essas, traz-se à tona a mediação transformadora/transformativa (*Transformative Mediation*). Nesta perspectiva, o foco dos mediadores será o empoderamento dos envolvidos para que estes resolvam seu próprio conflito, encorajando-os a reconhecerem as necessidades e interesses do outro mediado. Bush e Folger (2004) expressam que esse tipo de mecanismo tem sua gênese na mediação facilitadora, citada em nota de rodapé anteriormente.

De outro modo, pode-se dizer que a mediação transformadora tem seu procedimento voltado a transformar os mediados e seu relacionamento, de modo que, durante a jornada, estes adquiram habilidades necessárias para ocasionarem uma mudança construtiva em suas relações sociais.

Nesse sentido, a fim de melhor compreender qual escola de mediação o Brasil aderiu, vale trazer à tona os ensinamentos de Luis Alberto Warat (2004) que, na sua perspectiva, afirma que o mediador, em seu ofício, não deverá intervir sobre o conflito em si, mas sim sobre os

¹A título de exemplos, tem-se a mediação facilitadora (*Facilitative Mediation*), também denominada como mediação tradicional (*traditional mediation*), a qual consiste na facilitação da negociação (*lato sensu*) entre as partes de um conflito por um terceiro imparcial, ou seja, o mediador encoraja os envolvidos a chegarem até sua própria solução voluntariamente, por meio da exposição de seus interesses subjetivos; mediação no âmbito judicial (*Court-Mandated Mediation*) ocorrida no decorrer do devido processo legal; mediação avaliativa (*Evaluative Mediation*) a qual concede ao mediador um papel mais ativo no quesito de fornecer recomendações/sugestões e expressar sua própria opinião, ou seja, ao invés de focar primordialmente nos interesses subjetivos dos litigantes, os mediadores avaliativos ajudarão as partes a entenderem os méritos legais de suas argumentações e a fazerem determinações justas (Shonk, 2023).

sentimentos das pessoas envolvidas, ajudando-as a sentir suas próprias emoções, visto que os conflitos nunca desaparecem, apenas se transformam.

Nessa esteira de raciocínio, o autor também expressa que os conflitos vitais/reais/profundos jazem no interior das pessoas, por isso é missão do mediador buscar acordos interiorizados, ou seja, a prática da mediação deve ir além de formalismos escritos, instigando os mediados a eles mesmos pacificarem a situação com base nos seus próprios entendimentos a respeito dos sentimentos um do outro.

Warat (2004) expõe ainda que existem dois tipos de linguagem: a prosa fática ou linguagem dos conceitos/do pensamento/do ego/da mente/das verdades determinadas pela razão conceitual e a linguagem da poesia/do coração. A linguagem do coração comunicaria aquilo que não poderia ser transmitido pela linguagem fática. Assim sendo, não podendo o processo mediatório ser compreendido através apenas da racionalidade lógica, fica o mediador incumbido da tarefa de auxiliar as partes a perceberem esta camada oculta da comunicação ordinária, visando a possibilidade de conversão do conflito.

Não obstante, Warat (2004) define a postura corporal/comunicação não verbal como um importante fator a ser analisado na mediação. Segundo o mesmo, “o corpo traduz melhor que as palavras os espaços de afetividade e de saber recalcados” (2004, p. 39), uma vez que “(...) não podem se esconder detrás dos escapes simbólicos e das armaduras das palavras, dos conceitos, do ego e da mente”. (2004, p. 39)

O autor ainda critica a forma como as escolas de mediação estariam formando mediadores. Segundo o redator, essas focariam apenas em proporcionar técnicas/rituais formalísticos a serem seguidos para que as partes chegassem a um acordo, portanto, estariam formando conciliadores e negociadores, não mediadores.

Adiante, em seu livro, Warat (2004) cita as duas correntes doutrinárias existentes quanto ao objetivo da mediação: a orientação acordista - citada na introdução - e a corrente transformadora.

Aduz o autor que a corrente transformadora enxerga o conflito como uma oportunidade dada às partes para a melhora de sua qualidade de vida e de seus vínculos sociais, sendo esta uma definição bastante aproximada da postura adotada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. Assim, dentre as formas de realizar a mediação, é possível afirmar que o Brasil adotou a escola transformadora de mediação, logo, a forma de mediar aqui pressupõe que o mediador encare o conflito como um fenômeno natural na sociedade, devendo ser usado como uma oportunidade de transformar a relação na qual ele se desenvolveu.

Como reforço de tal posicionamento doutrinário, a lei brasileira de mediação informa, em seu art. 1º, parágrafo único, que o terceiro imparcial sem poder decisório “auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (Brasil, 2015), ratificando, assim que a mediação está voltada à compreensão do conflito pelos envolvidos e seus interesses nele.

Nesta mesma seara, fica claro que diametralmente oposta a isso, a orientação acordista foca na “construção de uma solução para um conflito recebido como um problema” (Warat, 2004, p.40), sendo sua égide o individualismo possessivo, significando que, para a ideologia individualista, a sociedade é constituída por pessoas que lutam para a satisfação subjetiva de seus anseios e interesses.

Warat (2004, 40), então, prossegue afirmando que um acordo elaborado unicamente com a parte mental ou algum tipo de interesse escuso “faz nascer a hipocrisia”, pois independentemente de as partes tentarem cumprir o compromisso, o conflito originário permanecerá no âmago dos envolvidos, não transformado.

Por fim, o autor explica que acordos realizados desde a mente são fracos, falsos e possuem a possibilidade de agravar o conflito, ao contrário daqueles forjados do coração, assinados desde os sentimentos.

Desta feita, passa-se a enfrentar, de forma mais específica as características da mediação no Brasil a partir da perspectiva transformadora que a ela foi vinculada no sistema jurídico pátrio.

2.1.2 Princípios Norteadores da Mediação

Os princípios da mediação estão dispostos em três espécies normativas brasileiras: Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Código de Processo Civil e na Lei de mediação Brasileira (13.140/2015). Por isso, alguns deles se repetem, enquanto outros estão dispostos em apenas uma delas.

Nesse sentido, o artigo 166, *caput*, do Código de Processo Civil explicita que os institutos da mediação e conciliação são norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ademais, no artigo 2º da lei de mediação (13.140/2015), são exarados os princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Almeida, Andrade e Pantoja (2016) explicam que os princípios supracitados constituem normas finalísticas, não prescritivas, significando que esses fixam um fim a ser seguido,

servindo como norteadores da interpretação das normas e complementadores destas se for o caso.

Netto e Soares (2016) elencam os demais princípios pertinentes de serem comentados; começando pelo Princípio da confidencialidade/do sigilo: a mediação deve ser realizada respeitando o princípio da confidencialidade, referindo-se ao fato de as informações fornecidas no curso do procedimento não poderem ser utilizadas para fins diversos daqueles deliberados pelas partes. Ele é inerente às funções de mediador e conciliador, bem como seus auxiliares.

Netto e Soares (2016) demonstram que a preservação do sigilo do conteúdo das sessões é uma garantia de segurança para que os envolvidos exteriorizem aspectos íntimos da relação para o mediador, os quais poderiam possuir detalhes de suma importância para melhor entendimento do panorama geral. Todavia, conforme redigido acima, os fins protegidos devem ser aqueles deliberados pelas partes, o que significa que ambas podem renunciar à confidencialidade parcialmente ou totalmente.

Vale dizer que está excetuada a aplicação deste princípio diante do fato de o mediador presenciar crime de ação penal pública incondicionada no decorrer do procedimento.

Outro item pertinente é o princípio da oralidade que institui que os atos realizados em uma sessão de mediação devem ser eminentemente orais. Netto e Soares (2016) explicam que a oralidade possui tríplice objetivo: a) conferir celeridade ao processo; b) fortalecer a informalidade dos atos; e c) promover a confidencialidade, registrando-se por escrito o mínimo possível

A prevalência da oralidade sobre a escrita facilita a administração do diálogo pelo mediador, visto que concede às partes uma maior facilidade de se expressarem, sem necessitar de intermediários (advogados). Salienta-se que a predominância da oralidade não deve prejudicar pessoas com necessidades especiais, as quais demandam meios físicos para se manifestarem ou intérpretes.

No entanto, Almeida, Andrade e Pantoja (2016) evidenciam que há a necessidade de pelo menos uma etapa escrita na autocomposição: a de formalização do termo final de mediação/conciliação. Neste sentido, vale trazer o disposto no artigo 20º, *caput* e parágrafo único da lei nº 13.140:

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. (grifo nosso)

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial. (BRASIL, 2015).

Outro princípio oportuno é o da informalidade o qual visa a flexibilização do formalismo processual. A informalidade define a inexistência de um regramento pré-estabelecido sobre como as etapas e os atos devem ser praticados pelo mediador/conciliador. Almeida, Andrade e Pantoja (2016) expressam que a consequência disso é a vigência do princípio da instrumentalidade das formas no qual a finalidade dos atos importa mais do que sua forma. Ademais, acrescentam que a liberdade para moldar o procedimento é limitada somente pelos demais princípios que orientam a mediação, aos quais se deve igual consideração.

Há também o princípio da decisão informada que pode ser definido como a garantia dos mediados ao amplo conhecimento acerca do método da mediação que irão se utilizar, compreensão quanto ao cenário fático em que se encontram envolvidos e, ainda, dos direitos que lhes são assegurados conforme os objetos trazidos à discussão (Almeida; Andrade; Pantoja, 2016).

Nesta esteira de raciocínio, Calmon (2013) elucida que:

[...] é o princípio que afirma o direito de as partes obterem informações sobre o processo de mediação e, quando resulta necessário, acerca de seus direitos legais, opções e recursos relevantes, antes de participar da mediação, consenti-la ou aprovar os termos do acordo ali alcançados. (Calmon, 2013, p.117).

Vale dizer que o princípio da decisão informada deve ser realizado notadamente pelos advogados e advogadas presentes na sessão de mediação, especialmente porque ao terceiro neutro (mediador) tal tarefa pode afetar sua imparcialidade e, por conseguinte, a maneira com que sua atuação está sendo verificada pelas partes envolvidas, o que será visto ainda neste tópico do trabalho.

O princípio da autonomia da vontade das partes refere-se à autoridade de escolha dos mediados de decidirem todos os pontos a serem tratados no processo, desde materiais, como os assuntos a serem discutidos, até formais, tais como as cláusulas constantes no termo final. Netto e Soares (2016) conceituam que a autonomia procede implicitamente à voluntariedade, dado que não pode existir autonomia se os envolvidos forem obrigados a participarem de uma autocomposição.

Almeida, Andrade e Pantoja (2016) acrescentam ainda que é desaconselhada a representação das partes por terceiros, apesar de permitida legalmente. O motivo se dá por conta dos mediados conhecerem melhor suas reais necessidades e interesses, desse modo, ao

comporem a própria solução, restauram sua capacidade de gerir seus próprios conflitos em celeumas posteriores.

Quanto à imparcialidade, ou isonomia entre as partes, esta refere-se à igualdade formal (descrita em lei) e material (conhecimento *in concreto* das particularidades de cada indivíduo) oferecida aos mediandos. Almeida, Andrade e Pantoja (2016, p. 65 *apud* Barbosa, 1999) complementam a argumentação elucidando que “...os desiguais sejam tratados de forma diferenciada, na exata medida em que se distinguem dos demais, justamente a fim de preservar a equiparação mútua”.

Os princípios da independência e da imparcialidade são definidos por Almeida, Andrade e Pantoja (2016) como a possibilidade de o mediador presidir a sessão da forma que melhor achar correta, com a devida anuência dos mediandos (seguindo os princípios da decisão informada e da informalidade), sem que esse primeiro sofra pressões externas ou internas.

Marques, Santanna e Veras (2016) dedicam um capítulo inteiro ao debate concernente a estes dois princípios. Os autores expõem que *a priori* os princípios regeriam a atividade autocompositiva em si, não as figuras participantes desta; decerto este procedimento deveria ocorrer em um ambiente que favorecesse a autonomia dos indivíduos.

Todavia, os redatores trazem à luz do debate outro tópico: a garantia de independência do mediador em relação ao juiz. A celeuma deste tópico se dá por conta do Código de Processo Civil ter vinculado a figura do mediador à do juiz, de forma que esse primeiro muitas das vezes se vê compulsoriamente inclinado a direcionar sua atuação ao fim do conflito, da forma mais rápida possível, caso contrário o encontro seria considerado “infrutífero”.

A discussão quanto a esse tema se prolongará posteriormente no decorrer deste trabalho.

2.1.3 As finalidades da mediação

Tartuce (2020) define as finalidades do procedimento mediatório no apaziguamento de conflitos e na instauração de pacificação duradoura, elencando várias etapas que permitem afirmar que o enfrentamento do conflito de forma mais harmônica é apenas um primeiro passo na busca de uma verdadeira pacificação social.

A autora inicia seu pensamento indicando que a primeira finalidade da mediação é o restabelecimento da comunicação; segundo a autora, restaurar uma comunicação eficiente entre as partes é um dos principais objetivos da mediação, visto que discussões a respeito dos impasses só poderão ser suscitadas após a capacidade de diálogo entre os envolvidos ser reabilitada.

Tartuce acrescenta que “a mediação pode ser considerada uma proposta (...) de reorganização e reformulação da comunicação entre as pessoas” (2020, p.240), visto que,

demasiadas vezes, fatores emocionais críticos tendem a impossibilitar o engajamento de diálogo direto entre os mediandos, por isso é papel do facilitador trabalhar o restabelecimento do contato. É nesta esteira de raciocínio que a literatura traz à tona o conceito de mediação transformativa, pois a manifestação da emoção é considerada parte integrante do conflito.

Acrescenta Tartuce que “o mediador espera e permite que as partes expressem suas emoções, estando preparado para lidar com essas expressões à medida que o conflito se desenrola” (2020, p. 240).

Ademais, a mesma informa que o facilitador possui a função de gerenciar a comunicação dos envolvidos, de forma a permitir a eficiência do encontro, com clareza e considerando ambos os pontos de vista.

A mediação também permite, se adequadamente encaminhada pelo mediador, a preservação do relacionamento entre as partes. Conforme a escritora elucida, é necessário que a boa comunicação entre os envolvidos permaneça presente, findadas as controvérsias que ensejaram o procedimento mediatório.

Cappelletti e Garth (1988) destacam que haverá situações nas quais a justiça conciliatória gerará resultados qualitativamente melhores do que os que seriam originados do processo contencioso. Não obstante, os autores ainda elucidam que a justiça reparadora possibilita a reabilitação da relação social, tratando o episódio conflituoso como um distúrbio momentâneo ao invés de algo definitivo.

Por fim, Tartuce elucida que:

A mediação não tem o condão de suplantar a falta de intencionalidade; eventuais acordos entabulados sem reais intenções correm o risco de não ser cumpridos pela falta de desejo de trabalhar o relacionamento pessoal. (Tartuce, 2020, p. 223).

Assim, ela elenca várias finalidades mediatas e imediatas. Inicia com o que chama de “prevenção de conflitos”: consoante a pretensão de pacificação dos conflitos atuais e futuros, Tartuce (2020) exara que uma das finalidades da mediação é evitar o acirramento da potencial litigiosidade e evitar que outros conflitos venham a se avolumar no cenário contencioso.

Posteriormente, a mediação alcançaria a “inclusão social” que se refere, com a participação da comunidade na administração da justiça. Tartuce (2020) verifica que as aderências aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos pela população ocasionam maior celeridade processual, bem como traz a realidade normativa para mais perto da realidade social, conseqüentemente resgatando o prestígio do Poder Judiciário.

Ainda nesses ditames, expressa que:

A valorização do consenso pode resultar na concretização de vivências que propiciem o despontar de uma mentalidade menos formalista, menos burocrática e mais atenta às demandas da cidadania. (Tartuce, 2020, p. 226).

Por fim, o último alcance da mediação seria a Pacificação social: já mencionado anteriormente, pacificar, vide Tartuce (2020, p. 226), significa “abrange aspectos não apenas jurídicos, mas sobretudo psicológicos e sociológicos”, além de ser o objetivo primordial de todo método de composição.

Tartuce (2020) compara as perdas significativas decorrentes de uma relação social conturbada, como o fim de uma união, aos 5 (cinco) estágios do luto delineados pela psiquiatra suíça Klüber-Ross: negação, raiva, depressão, barganha e aceitação:

A razão dessa pequena digressão sobre as fases da perda foi promover uma breve reflexão sobre como o tempo pode variar para cada um e como é importante respeitar o processo interno de cada pessoa, não sendo legítimo (nem útil) aplicar pressões para que ela busque ou atue em prol de uma suposta pacificação.

A redatora adiciona ainda o Enunciado 187 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o qual exprime que:

No emprego de esforços para a solução consensual do litígio familiar, são vedadas iniciativas de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, assim como as de aconselhamento sobre o objeto da causa

Por fim, exara que quaisquer soluções impostas por terceiros, em situações nas quais o diálogo não fora plenamente reabilitado, corre o risco de acirrar os ânimos dos envolvidos, distanciando-os ainda mais, em virtude de ainda haver a concepção binária de vencedor e perdedor.

A autora complementa a afirmação acima ao delinear que o cumprimento de acordos pactuados consensualmente entre as partes tem chances maiores de serem devidamente adimplidos, visto que, conforme Barbosa (2004), os mediandos poderiam recuperar a capacidade de se responsabilizar pelas próprias escolhas.

Quanto à celebração de acordos e o sucesso da mediação, assim como ensinado por Warat anteriormente, a noção doutrinária de que a mediação não deve ater sua finalidade à formulação de acordos é novamente trazida à luz do debate. Tartuce (2020) vai além e menciona que não só a mediação, mas também a conciliação e a negociação não devem pautar seu êxito na finalização de conflitos através de pactos.

Águida Arruda Barbosa (2004) esclarece que a arte da mediação está em despolarizar a postura binária existente entre os litigantes, instalando uma posição ternária, deslocando as resistências dos protagonistas. Em decorrência, a autora menciona os tipos de interpretação do ofício do facilitador nas mais variadas legislações.

Na Lei de Mediação, em seu artigo 1º, parágrafo único, é redigido que o terceiro imparcial sem poder decisório “auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Já no artigo 165, §3, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) é exasperado que o mediador, especificamente, atuará em casos em que houver vínculo afetivo anterior entre as partes (os chamados Conflitos de vínculo anterior), ajudando os:

(...) interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015)

Observa-se que a legislação brasileira se utiliza de um conceito bem aproximado do que seria mediação transformativa, no entanto acaba por contradizer certos pontos defendidos por ela mesma, consoante o que será abordado posteriormente neste trabalho.

Quanto à recusa de celebração de termo de acordo, Tartuce (2020) elucida que as partes podem deixar de acolher as hipóteses de soluções em um primeiro momento, deixando-as reflexivas para eventualmente aceitá-las depois (ou mesmo propor uma versão alternativa contemplando outros pontos). Ou seja, desde que haja o resgate da comunicação entre os mediandos, a mediação alcançou seu objetivo.

Neste sentido, a literatura resgata o Enunciado 22 da I Jornada de Prevenção e Solução extrajudicial de conflitos do Conselho da Justiça Federal, o qual elabora que a terminologia “sucesso ou insucesso” exasperada pelo artigo 167, §3, CPC, não deve se ater apenas ao número de acordos realizados, mas partir de uma avaliação qualitativa no que tange à satisfação das partes envolvidas com o procedimento.

Por fim, vale mencionar o Enunciado 625 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual dita que “O sucesso ou insucesso da mediação ou da conciliação não deve ser apurado apenas em função da celebração de acordo”, adicionando que a pluralidade de objetivos dos meios consensuais delimita bem a diferença entre sucesso e acordo.

3. O (DES)TRATAMENTO DADO À MEDIAÇÃO PELO LEGISLATIVO

3.1 A visão legal sobre a mediação.

Expõe o *caput* do artigo 334 do Código de Processo Civil que o magistrado designará audiência de mediação ou conciliação, caso cumpridos os requisitos essenciais da petição inicial, expostos nos artigos 319 e 320, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo o requerido citado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antemão.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, **o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (grifo nosso) (Brasil, 2015)

Ademais, o §4, incisos I e II informam que o referido encontro apenas não ocorrerá se ambas as partes manifestarem seu desinteresse expressamente (inclusive em relação ao litisconsórcio, vide §6º do mesmo artigo) ou a situação não comportar a autocomposição. Ressalta-se que esta manifestação deverá ocorrer por meio de petição simples protocolada nos autos do processo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; (grifo nosso)

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. (grifo nosso)

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. (Brasil, 2015)

O não comparecimento injustificado da parte à audiência de mediação ou conciliação, conforme §8º do artigo 334, é considerado “ato atentatório à dignidade da justiça” e poderá ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do montante da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa discutida, revertidos em favor da União ou do Estado.

A partir dessa sequência de orientações sobre a realização da sessão de mediação, verifica-se que a regra trazida pelo Código de Processo Civil é pela ocorrência da mesma, já que basta que uma das partes envolvidas na relação jurídico-processual opte pela sua realização. Logo, na eventualidade de um dos interessados indicar expressamente que não deseja que seja realizada, ou um dos litisconsortes não desejar, ela ocorrerá caso o/os outro(s) interessado(s) assim desejar(em).

Tal orientação, notadamente quebra com um dos princípios basilares para a realização da mediação, trazido na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que é a autonomia da vontade das partes, quer dizer, o momento de mediação ou conciliação apenas deve ocorrer se ambas as partes assim o desejarem, já que tal inclinação afeta diretamente na efetividade deste momento para suprir a situação conflituosa entre as pessoas.

Com base nisso, torna-se grosseiramente óbvio a existência de um paradoxo entre a ideia de autonomia do indivíduo em participar de uma autocomposição e o Estado utilizando-se do meio coercitivo “multa” para assegurar a realização do encontro, como forma de finalizar o processo de maneira mais célere, conforme ver-se-á adiante.

Quanto às hipóteses do 334, §4, II, não há rol taxativo em lei, ficando a cargo da discricionariedade do juiz elencar os momentos mais oportunos. Nesta linha, Garcia (2017) expõe que a doutrina e a jurisprudência consideram tais situações como aquelas pautadas nos direitos indisponíveis, tais como direito à vida, à liberdade, à saúde etc., encontrados no artigo 5º da Constituição Federal, apesar de frisar que não são todos os direitos indisponíveis que ensejam a dispensa da autocomposição judicial.²

3.2 As contradições concernentes ao artigo 334 do CPC

Netto e Soares (2016, p. 115-116) também questionam a obrigatoriedade do procedimento mediatório judicial e seu conflito com o princípio da autonomia da vontade das partes. Os autores expõem que a autonomia da vontade deve ser subdividida em dois subprincípios: a voluntariedade e a autodeterminação.

A voluntariedade, segundo Miranda Netto *et al.*, (2014) deriva da liberdade de escolha absoluta dos envolvidos em optarem pelos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos para gerenciarem suas alterações, enquanto a autodeterminação, também chamada de protagonismo das partes, concede a esses o poder decisório total durante todo o procedimento. Nas palavras de Ricardo Goretti Santos “A concentração do poder de autodeterminação leva os mediados ao desenvolvimento de competências e de responsabilidades fundamentais à autocomposição de seus conflitos” (Santos, 2008, p.123).

No mais, Paumgartten e Pinho (2012) dissertam o seguinte:

A campanha desenvolvida por algumas autoridades voltada para **empurrar literalmente as partes para uma mediação** reflete uma visão distorcida do princípio

² De forma explicativa, vai trazer que o Fórum Permanente de Processualista Civil tem a seguinte interpretação: Enunciado 639 O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva.

de acesso à justiça e totalmente equivocada do instituto, que, sem dúvidas, repita-se, é essencialmente voluntário (grifo nosso) (Paumgarten; Pinho, 2012, p. 8)

Sendo assim, ao coagir os envolvidos a participarem de uma sessão pautada na autonomia e na discussão amigável, além de reduzir a importância da mediação a um mero resolvidor de números, também macula a percepção da sociedade quanto à composição amigável de conflitos, tornando esta oportunidade uma mera “etapa processual”.

Percebe-se que a forma com que a mediação foi tratada no Código de Processo Civil está longe de cumprir o preâmbulo da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que afirma que os mecanismos adequados (como a mediação) fazem parte de uma política judiciária nacional voltada ao tratamento adequado de conflitos sociais.

De outra forma, o interesse de inclusão de uma fase “obrigatória”, como visto pela exigibilidade de multa ante a ausência injustificada da parte, interessa ao Judiciário como uma tentativa de celeremente finalizar o processo iniciado em sua jurisdição, pouco importando se de forma adequada ou não. Por isso, várias são as dissonâncias, consoantes o procedimento mediatório, existentes dentro do art. 334, CPC.

Tal postura não só descumpra o pressuposto básico da mediação, como permite a desvirtuação do instituto e ainda que ele passe a ser menos estimulado, considerando as baixas chances de alcançar, sob tal “maquiagem”, efetivos resultados concretos.

3.3 A vinculação da mediação ao processo judicial

Paumgarten e Pinho problematizam a institucionalização da mediação e sua vinculação aos tribunais do país ao argumentar que este fenômeno “à primeira vista(...) pode até significar um avanço, mas acaba por enfraquecer as escolhas das partes envolvidas nos conflitos”. (2016, p. 17-18)

Segundo os autores, a presença da mediação no âmbito judicial constitui uma contradição, pois quanto maior sua institucionalização, mais a mediação acaba perdendo sua identidade, passando a ter caráter semelhante a uma adjudicação, afetando a escola de mediação acolhida no Brasil e se aproximando da concepção acordista mencionada anteriormente.

Paumgarten e Pinho denotam que a mediação não deve servir como a “pretensa cura da tormentosa incapacidade jurisdicional para a solução de conflitos” (2016, p. 16), mas sim como uma via de bases constitutivas e valorativas. A vinculação da mediação ao âmbito jurisdicional acaba por descaracterizá-la, tornando-a “um mecanismo a serviço da eliminação ou impeditivo de processos judiciais e não de conflitos”. (2016, p. 16)

Nessa esteira de raciocínio, Cambi e Meda (2017) mencionam como a Ideologia do Produtivismo, originada pelo sistema de produção em massa capitalista, foi utilizada

analogamente pelo judiciário para instigar critérios quantitativos de avaliação do desempenho judicial, os quais se estenderam aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos existentes na seara judicial.

Os autores formulam que este “Produtivismo Judicial” visa justamente reduzir o quantitativo de processos sobrecarregados na referida via, automatizando a vida e retirando do Poder Judiciário seu aspecto humanitário, dando lugar a um tecnicismo que tende a mecanizar a solução de conflitos, gerando uma pressão sobre os facilitadores que acaba afetando a qualidade da mediação.

Os literatos ainda debatem sobre a fixação de prazos pré-determinados para o término da mediação judicial, como o redigido no artigo 28 da Lei 13.140/2015 (lei de mediação). Segundo Filpo (2016) a mediação é uma técnica informal e livre, na qual a criatividade dos facilitadores é estimulada para que a sessão se melhor adeque ao caso fático enfrentado, sendo assim, os encontros não deveriam estar à mercê de um controle de prazos tão rígido e coercitivo, como o presente nos processos judiciais.

Continua Filpo (2016) argumentando que a prática mediatória demanda uma percepção de tempo processual diferente das demais, visto seu intuito de promover a disseminação da cultura dos direitos humanos e a pacificação das relações sociais em risco no processo. Adicionalmente, o autor elenca a pertinência de existir momentos no encontro destinados a ouvir e falar, permitindo que as emoções emanem e abram margem para que os conflitos sejam trabalhados entre mediador e mediandos.

Essa concepção de “tempo próprio” para a mediação já fora abordada na anteriormente citada obra de Warat (2004), na qual o mesmo institui que a mediação requer uma temporalidade própria, vide ser um processo que objetiva a sensibilidade. Sendo um tempo que nos aproxima do que realmente sentimos, conduzindo rumo à nossa reserva selvagem, ao centro recalcado dos próprios afetos.

Essa pressão por uma autocomposição célere acaba indo de encontro com uma compreensão mais efetiva do conflito, mas sustenta que o alcance do acordo significa que a mediação alcançou seu intento.

Neste sentido, Shonk (2023) explica que a probabilidade de o conflito ser resolvido em uma sessão ordenada pelo poder judiciário, na qual tanto os envolvidos quanto seus procuradores estejam relutantes, é bastante baixa, pois poderão esses interpretar a mediação apenas como uma etapa necessária ao prosseguimento da pretensão principal. No entanto, as chances de sucesso aumentam exponencialmente, caso ambos os litigantes percebam.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a tentativa de composição amigável do conflito não é exclusividade da contemporaneidade. O ideal precursor do que viria a se tornar o Instituto Mediatório esteve presente, ao longo da história, nos meandros das mais diferentes culturas e sociedades, com cada “investida” servindo para refinamento e adaptação da técnica e da teoria.

Não obstante, demonstrou-se as numerosas correntes doutrinárias dentre as quais a Mediação pode tomar forma, com cada uma exercendo e enxergando o método por vias mais filosóficas e humanitárias ou racionais e centradas. Contudo, apesar de continuamente delimitada por diferentes estudiosos, a Mediação tornou-se “cobaia” do Estado em aplicabilidades que fogem aos seus desígnios primordiais.

A partir de diferentes pontos de vista, de múltiplos doutrinadores, denotou-se a insatisfação frente à vinculação, dada pelo Legislativo, da autocomposição ao Judiciário, de forma que até mesmo a subdivisão entre Mediação e Conciliação se tornou tênue, visto que sua prestabilidade assume uma pretensão acordista e compulsória em âmbito judicial.

Por consequência, averigua-se que o Estado subutiliza a Mediação, cerceando o engajamento e a autonomia dos envolvidos no procedimento ao, não só obrigá-los a participar do ato, mas também aliená-los quanto aos reais fundamentos que a mesma se esteia.

Ergue-se, portanto, a ironia da situação: o Estado, na ânsia de reduzir o número de processos “sobrestados” ao longo do país, usufrui da autocomposição de forma infame, causando desconfiança da população no mecanismo, transformando-a em uma mera etapa procedimental obrigatória, enquanto indiretamente impulsiona litigantes às portas do Judiciário, visto ser a “única” instituição que “resolve problemas”, majorando o contingente recepcionado pela máquina judicial, em uma estruturação similar a uma retroalimentação.

Essa situação também acaba por fomentar a cultura da litigância, já presente na sociedade atual, a qual acarretará prejuízo subjetivos a longo prazo na convivência social. Ao invés de relações sociais serem restauradas ou terminarem em “bons termos”, os usuários do direito de ação sempre agirão “agressivamente” frente ao outro.

Decerto, essa visão já encontrar-se diferida entre os ramais sociais, não se trata de um mal irremediável ainda. Através de uma reestruturação na forma como a autocomposição é vinculada ao aparato estatal, mais precisamente como ela fora abarcada pelo Código de Processo Civil de 2015, é possível reverter essa situação, e, conseqüentemente, se aproximar mais de sua idealização feita pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo; ANDRADE, Juliana; PANTOJA, Fernanda. **O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: FUNDAMENTOS**, 1ª edição. Editora Atlas, 2015.

ÁLVARES, Vanderci. **Mediação: A ferramenta salvadora do século XXI (vinte e um)**. Colégio Notarial do Brasil, 2020. Seção São Paulo. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2020/05/27/artigo-mediacao-a-ferramenta-salvadora-do-seculo-xxi-vinte-e-um-por-vanderci-alvares/>. Acesso em: 14 set. 2023.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**, 1ª edição. Editora Atlas, 2015.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

BUSH, Robert; FOLGER, Joseph. **The Promise of Mediation, Revised edition**. Editora Jossey-Bass, 2004

CABRAL, Trícia. **A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil**, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/foamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

CAMBI, Eduardo; MEDA, Ana Paula. **Compreensão crítica da mediação no processo judicial**, 2017. Disponível em: https://mpgo.mp.br/revista/pdfs_13/6Artigo5_final_Layout%201.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**, 3ª edição. Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, cit., p. 72.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. São Paulo: Revista Forense, 1994

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**, 6ª edição, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimento pela Conciliação**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/#:~:text=O%20Conselho%20ao%20implantar%20o,mediante%20a%20constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20acordos>. Acesso em: 14 set. 2023.

EBNER, Noam; MITCHELL, Lorianne; PARLAMIS, Jennifer. **Looking Back to Leap Forward: The Potential for e-mediation at Work**. Editora Springer, 2016.

FALECK, Diego; TARTUCE Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**, 2008. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 14 set. 2023.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial: discursos e práticas**. Rio de Janeiro: Mauad; Faperj, 2016.

FULLERTON, Richard. Med-arb and its variants: ethical issues for parties and neutrals. **Dispute Resolution Journal**, 2010. Disponível em: https://richardfullerton.com/med_arb_article.pdf. Acesso em 16 set. 2023.

GARCIA, Ana Paula. Direitos Indisponíveis e o Código de Processo Civil. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-indisponiveis-e-o-codigo-de-processo-civil/558517510>. Acesso em: 14 set. 2023.

LEITE, Gisele. Um breve histórico sobre a mediação. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-breve-historico-sobre-a-mediacao/437359512>. Acesso em: 14 set. 2023.

LIMA, Vamberth; NOGUEIRA, Magna. O acesso à justiça através da mediação: estudo de direito comparado entre os sistemas jurídicos do Brasil e do Reino Unido (Common Law). **Brazilian Journal of Development**, 10 nov. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/39275/pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de *et al.* **Protagonismo das partes e os princípios da neutralidade e da imparcialidade na mediação civil**, op. cit., p.108, 1º ed., Niterói: PPGSD, 2014.

NETTO, Fernando; SOARES, Irineu. **Princípios procedimentais da mediação no novo código de processo civil**. 2ª edição. Editora Forense, 2016.

PAUMGARTTEN, Michele; PINHO, Humberto. **Mediação obrigatória: um oxímoro jurídico e mero placebo para a crise do acesso à justiça**, 2012. p. 8. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=82b8a3434904411a>. Acesso em: 21 nov. 2023.

PAUMGARTTEN, Michele; PINHO, Humberto. **Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código de processo civil. quais as perspectivas para a justiça brasileira?** 2ª edição. Editora Forense, 2016.

SANTOS, Ricardo Goretti. **ACESSO À JUSTIÇA E MEDIAÇÃO: PONDERAÇÕES SOBRE OS OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DE UMA VIA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**. FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA CURSO DE MESTRADO EM DIREITO, 2008.

SHONK, Katie. *Types of Mediation: Choose the Type Best Suited to Your Conflict*. **Program on Negotiation at Harvard Law School**, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://www.pon.harvard.edu/daily/mediation/types-meditation-choose-type-best-suited-conflict/>. Acesso em: 16 set. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Editora Método, 6ª edição, 2020

WARAT, Luiz. **Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador**. Editora: Fundação Boiteux, 2004.